

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

ZULMAR ANTONIO FACHIN

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

GABRIELLE SCOLA DUTRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Zulmar Antonio Fachin; Lucas Gonçalves da Silva; Gabrielle Scola Dutra – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-583-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

Os artigos reunidos nesta obra foram apresentados no Grupo de Trabalho "Direitos e Garantias Fundamentais II", realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, coordenado pelos Professores Doutores Gabrielle Scola Dutra (PPGD da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC), Lucas Gonçalves da Silva (PPGD da Universidade Federal do Sergipe - UFS) e Zulmar Antonio Fachin (PPGD das Faculdades Londrina). O evento ocorreu entre os dias 22 e 26 de junho de 2026, tendo como tema central "Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos", proporcionando um espaço qualificado para o debate científico acerca dos desafios contemporâneos do constitucionalismo e da proteção dos direitos fundamentais. Os trabalhos selecionados refletem a pluralidade teórica e metodológica característica da pesquisa jurídica brasileira, abordando questões atuais relacionadas à efetividade dos direitos e garantias fundamentais, à atuação das instituições democráticas, ao acesso à justiça, à jurisdição constitucional e aos múltiplos desafios impostos pelas transformações sociais, políticas e tecnológicas. Em conjunto, os artigos evidenciam o compromisso da comunidade acadêmica com a produção de conhecimento crítico, contribuindo para o fortalecimento do debate jurídico e para a construção de respostas capazes de promover a concretização dos direitos fundamentais no contexto do Estado Democrático de Direito.

Foram apresentados os seguintes trabalhos: "O Direito ao Esquecimento na Era Digital: uma análise da (in)aplicabilidade do precedente Aida Curi frente à hipermemória algorítmica", de Aline Regina das Neves e Tarcilla Aguiar Alarcon; "O Direito Fundamental da Presunção de Inocência sob a Ótica da Integridade de Dworkin: limites à discricionariedade judicial", de Sonia Maria Ferreira Cancio, Marcelo Bezerra Ribeiro e Jeferson Antonio Fernandes

dos Santos Silva e Adilson Souza Santos; "O Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente no Ordenamento Jurídico Brasileiro: fundamentos, efetividade e desafios contemporâneos. Uma releitura à luz da doutrina de Luigi Ferrajoli", de Heber Clemente Benatti e Ricardo Hiroshi Botelho Yoshino;

"O Direito Fundamental a Alimentos como Expressão da Dignidade da Pessoa Humana e Instrumento de Proteção Integral da Pessoa com Deficiência", de Jean Carlos Jeronimo Pires Nascimento e Ricardo Alves Sampaio; "Eutanásia Social e o Plano 75 como 'Política Pública': uma discussão para além da autonomia da vontade no direito fundamental à morte digna", de Mario Cesar da Silva Andrade; "Entre o Orçamento e o Direito: a necessária atuação coordenada entre o Conselho Tutelar e a Defensoria Pública na efetivação da política pública de educação infantil", de Maira Andreza Pacheco Fonseca Portella e Carlos Felipe Benati Pinto; "Estado de Emergência: a colisão entre direitos fundamentais no contexto da pandemia de COVID-19", de Wellington Aparecido Prado Carvalho, Jaime Domingues Brito e Tiago Domingues Brito; "Equidade como Pressuposto da Democracia Substancial: desigualdade social e efetividade dos direitos fundamentais", de Eduardo Augusto Gonçalves Dahas e Tammara Drummond Mendes;

"A Liberdade de Expressão, a Hierarquia e a Disciplina diante de Restrições a Manifestações por Militares", de Rodolfo Rosa Telles Menezes; "A Ironia da Liberdade de Crença: consciência, reciprocidade e pluralismo no constitucionalismo democrático", de Michael Lima de Jesus, Alice Sophia Franco Diniz e Noemi Duarte Silva; "A Função do Poder de Polícia da Justiça Eleitoral na Efetivação da Democracia sob a Perspectiva do Modelo Constitucional de Processo", de Ligia Vieira de Sá e Lopes, Jânio Pereira da Cunha e Ingrid Eduardo Macedo Barboza; "Direitos Humanos, Vulnerabilidade e Uso de Algemas: os limites da intervenção policial no Estado Democrático de Direito", de Daniela Silva Fontoura de Barcellos e José Rinaldo Domingos de Melo; "Direitos Fundamentais versus Direitos Humanos: a aplicabilidade dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável ao cárcere", de Izabeliza S. Campos; "Cannabis Medicinal no Brasil: dilemas jurídicos e de saúde pública na

A presente coletânea reafirma a relevância da pesquisa jurídica como espaço privilegiado de produção crítica do conhecimento e de permanente problematização dos desafios inerentes à concretização dos direitos e garantias fundamentais no Estado Democrático de Direito. Espera-se, assim, que esta obra constitua não apenas um registro da excelência dos debates promovidos no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, mas também uma contribuição qualificada ao desenvolvimento da ciência jurídica, estimulando novas agendas de pesquisa e fortalecendo o compromisso da comunidade acadêmica com a defesa dos direitos e garantias fundamentais.

Vale registrar, ainda, que o CONPEDI tem se constituído, ao longo de décadas, em um espaço privilegiado para a apresentação pública das pesquisas científicas realizadas pelos cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu, notadamente da área do Direito. Docentes, mestrandos(as) e doutorandos(as) de todas as regiões do Brasil convergem com suas pesquisas, as quais são submetidas à críticas advindas dos mais variados matizes.

Desejamos uma ótima leitura!

Gabrielle Scola Dutra (PPGD da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC)

Lucas Gonçalves da Silva (PPGD da Universidade Federal do Sergipe - UFS)

Zulmar Antonio Fachin (PPGD da Faculdades Londrina).

O LETRAMENTO DIGITAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL DISTINTO DO DIREITO À EDUCAÇÃO

DIGITAL LITERACY AS A FUNDAMENTAL RIGHT DISTINCT FROM THE RIGHT TO EDUCATION

Pedro Gonçalo Tavares Trovão do Rosário
Karoline de Cássia Carvalho Frazão

Resumo

A sociedade informacional do século XXI impõe aos ordenamentos jurídicos o desafio de repensar as condições materiais de exercício dos direitos fundamentais em ambientes digitais. O presente artigo tem como objetivo analisar se o letramento digital possui autonomia jurídica suficiente para ser reconhecido como direito fundamental autônomo no ordenamento constitucional brasileiro, distinto do direito à educação previsto nos arts. 6º e 205 da Constituição Federal de 1988. A hipótese central é afirmativa, sustentando-se que, embora o direito à educação possa incorporar parcialmente competências digitais, ele não absorve integralmente a dimensão protetiva, continuada, informacional e democrática do letramento digital. A pesquisa adota abordagem jurídico-dogmática e jurídico-normativa, com método hipotético-dedutivo e técnicas de pesquisa bibliográfica, documental-normativa e jurisprudencial. O marco teórico principal é a teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy, da qual são extraídos dois elementos estruturais para a aferição de uma posição jurídica fundamental: a relevância constitucional qualificada e a estrutura normativa como direito a algo, categoria analítica que compreende pretensões a ações positivas e a ações negativas dirigidas a um destinatário identificável. A análise examina a Constituição Federal, o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados, o Governo Digital e a tutela jurisdicional da vulnerabilidade técnica em ambientes digitais. Conclui-se que o letramento digital não se reduz à inclusão digital nem à educação formal, pois constitui condição de possibilidade para o exercício efetivo da cidadania, da privacidade, da proteção de dados pessoais, do acesso à informação e da participação democrática na era digital.

Palavras-chave: Letramento digital, Direitos fundamentais, Direito à educação, Autonomia jurídica, Sociedade informacional

Abstract/Resumen/Résumé

The informational society of the twenty-first century requires legal systems to rethink the material conditions for the exercise of fundamental rights in digital environments. This article aims to analyze whether digital literacy possesses sufficient legal autonomy to be recognized as an autonomous fundamental right within the Brazilian constitutional order, distinct from the right to education set forth in Articles 6 and 205 of the Federal Constitution of 1988. The central hypothesis is affirmative, arguing that although the right to education may partially

incorporate digital competencies, it does not fully encompass the protective, continuous, informational, and democratic dimensions of digital literacy. The research adopts a legal-dogmatic and legal-normative approach, using the hypothetico-deductive method and bibliographic, documentary-normative, and jurisprudential research techniques. The main theoretical framework is Robert Alexy's theory of fundamental rights, from which two structural elements are drawn for assessing the autonomy of a fundamental legal position: qualified constitutional relevance and a normative structure as a right to something, an analytical category encompassing claims to positive actions and to negative actions directed at an identifiable addressee. The analysis examines the Federal Constitution, the Brazilian Internet Civil Rights Framework, the General Data Protection Law, digital government, and judicial protection against technical vulnerability in digital environments. The article concludes that digital literacy cannot be reduced to digital inclusion or formal education, since it constitutes a condition of possibility for the effective exercise of citizenship, privacy, data protection, access to information, democratic participation, and access to essential public services in the digital age.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital literacy, Fundamental rights, Right to education, Legal autonomy, Informational society

1 INTRODUÇÃO

A sociedade informacional do século XXI impõe aos ordenamentos jurídicos o desafio de repensar não apenas o catálogo de direitos fundamentais, mas também as condições materiais necessárias ao seu exercício efetivo. A migração de serviços públicos, relações de consumo, práticas educacionais, participação política, proteção de dados e acesso à informação para ambientes digitais tornou insuficiente a mera garantia formal de direitos quando o cidadão não possui competências mínimas para compreender, avaliar criticamente e interagir com essas estruturas tecnológicas. Do ponto de vista sociológico, Castells (2005, p. 68) descreve essa transformação como uma revolução tecnológica que provocou rupturas significativas nas bases materiais da economia, da sociedade e da cultura. Essa constatação descritiva não integra o marco dogmático do presente artigo, mas serve de pano de fundo fático para situar a urgência jurídica do problema investigado.

Neste cenário, o letramento digital emerge como categoria jurídica em disputa. Para os fins deste artigo, adota-se, desde já, o conceito operacional formulado por Rosa e Dias (2012, p. 51), segundo o qual letramento digital é a condição que permite ao sujeito usufruir das tecnologias de informação e de comunicação para atender às necessidades do seu meio social e se desenvolver autonomamente na sociedade da informação. Essa definição é preferida por incorporar tanto a dimensão instrumental quanto a dimensão autônoma e crítica do fenômeno, o que, como se demonstrará, é determinante para a sua estruturação como posição jurídica fundamental.

Em um primeiro nível, o letramento digital pode ser considerado uma atualização pedagógica do direito à educação (Rosa, 2013, p. 44), pois assim como a escola ensina gramática para que o indivíduo leia livros, deve ensinar competências digitais para que ele navegue no mundo conectado. Em um segundo nível, contudo, revela densidade normativa própria, pois sua ausência compromete o exercício de direitos que extrapolam o campo educacional, como privacidade, proteção de dados, acesso a serviços públicos, liberdade informacional, participação democrática e defesa contra práticas algorítmicas opacas.

O avanço dos modelos de linguagem generativa, a disseminação de sistemas de recomendação algorítmica e o aprofundamento do governo eletrônico transformaram o domínio das competências digitais em condição de acesso aos demais direitos, a exemplo disso, o sistema gov.br adotado pelo Governo Federal. Um cidadão que não compreende como seus dados são tratados, que não distingue uma informação manipulada por algoritmos de uma fonte confiável, ou que não consegue interagir com plataformas de serviços públicos digitais, sofre

uma exclusão comparável, e em muitos aspectos mais insidiosa, à do analfabeto funcional clássico.

O presente artigo tem como problema central a seguinte questão: possui o letramento digital autonomia jurídica suficiente para ser reconhecido como direito fundamental distinto do direito à educação no ordenamento brasileiro? A hipótese central sustentada é afirmativa quanto à autonomia. Para testá-la, o artigo examina três pilares que se apresentam como candidatos a demonstrar a insuficiência do direito à educação para absorver integralmente o letramento digital: (i) o dever de proteção do cidadão frente ao Estado e às grandes plataformas tecnológicas; (ii) a necessidade de aprendizado continuado ao longo de toda a vida; e (iii) a função democrática de defesa contra a desinformação digital. A confirmação ou rejeição da hipótese dependerá de verificar se esses pilares, individualmente e em conjunto, demonstram o preenchimento dos dois elementos da matriz dogmática adotada.

Esses três pilares serão examinados à luz dos dois elementos estruturais extraídos da teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy: a relevância constitucional qualificada e a possibilidade de estruturar o letramento digital como direito a algo, na acepção analítica desenvolvida por Alexy (2008). Nessa perspectiva, uma posição jurídica fundamental pode ser compreendida como uma relação entre um titular, um destinatário e um objeto, sendo este último uma ação ou abstenção exigível do destinatário. Para cada pilar, o artigo verificará se ele evidencia (a) relevância de tal magnitude que sua definição não possa ser deixada à maioria parlamentar simples, e (b) a existência de pretensões jurídicas próprias, positivas ou negativas, não absorvíveis pelo regime do direito à educação.

Assim, a hipótese não será sustentada apenas pela relevância social do letramento digital, mas pela demonstração de que ele preenche os dois elementos estruturais da matriz dogmática para operar como posição jurídica fundamental distinta do direito à educação no ordenamento constitucional brasileiro.

A pesquisa é de natureza jurídico-dogmática e jurídico-normativa, utilizando como método de abordagem o hipotético-dedutivo, uma vez que parte da hipótese de que o letramento digital ultrapassa a condição de dimensão instrumental da educação formal e reúne elementos suficientes para ser reconhecido como direito fundamental autônomo. Como método de procedimento, emprega-se o jurídico-interpretativo, na análise dos dispositivos constitucionais, infraconstitucionais e da teoria dos direitos fundamentais; o histórico, na reconstrução da trajetória evolutiva do direito à educação e das sucessivas ondas tecnológicas que condicionam o objeto investigado.

Quanto às técnicas de pesquisa, utiliza-se pesquisa bibliográfica, documental-normativa e jurisprudencial, mediante exame da doutrina, da Constituição Federal, da legislação infraconstitucional pertinente, especialmente o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, bem como de manifestações jurisdicionais relacionadas à vulnerabilidade técnica e ao acesso a direitos em ambientes digitais.

Dessa forma, o artigo busca demonstrar que o letramento digital não deve ser compreendido apenas como conteúdo pedagógico ou política pública de inclusão tecnológica, mas como condição constitucional de possibilidade para o exercício efetivo de direitos fundamentais na sociedade informacional. Reconhecê-lo como direito fundamental distinto do direito à educação não implica ampliar artificialmente o catálogo constitucional, mas tornar juridicamente visível um pressuposto sem o qual cidadania, liberdade e igualdade permanecem formalmente asseguradas, porém materialmente inacessíveis no ambiente digital.

2 MATRIZ DOGMÁTICA PARA A AFERIÇÃO DO LETRAMENTO DIGITAL COMO POSIÇÃO JURÍDICA FUNDAMENTAL

A demarcação do conceito de direito fundamental constitui o ponto de partida indispensável para qualquer pretensão de reconhecimento de um novo direito dessa categoria. Na obra *Teoria dos Direitos Fundamentais*, Robert Alexy formula uma concepção ao mesmo tempo formal e estrutural. “Direitos fundamentais são posições tão importantes que a decisão sobre garanti-las ou não garanti-las não pode ser simplesmente deixada para a maioria parlamentar simples” (Alexy, 2008, p. 447). Trata-se, portanto, de um conceito que não repousa apenas no valor intrínseco do bem jurídico tutelado, mas na sua relevância constitucional qualificada pois a posição que se pretende fundamental deve ser de tal importância que sua definição e garantia não podem ser confiadas à discricionariedade do legislador ordinário.

Do ponto de vista estrutural, Alexy (2008, p. 87-91) diferencia as normas de direitos fundamentais em regras e princípios. O critério decisivo dessa distinção não é de grau, mas qualitativo. As regras são normas que, ou são satisfeitas ou não são, aplicando-se na lógica do tudo-ou-nada. Os princípios, por sua vez, são mandamentos de otimização, que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Em razão dessa natureza principiológica, os direitos fundamentais não estabelecem mandamentos definitivos, mas *prima facie*, o que significa que sua realização em concreto depende da ponderação com os demais princípios colidentes, operacionalizada pela máxima da proporcionalidade.

A teoria analítica das posições jurídicas fundamentais fornece o instrumental dogmático necessário para identificar a estrutura normativa de um direito fundamental. Para os fins deste artigo, adota-se como recorte metodológico a categoria alexyana dos direitos a algo, desenvolvida no capítulo da obra dedicado à estrutura das posições jurídicas fundamentais.

Nessa categoria, o direito é compreendido como uma relação triádica entre um titular, um destinatário e um objeto, sendo este último sempre uma ação do destinatário. Tal categoria subdivide-se em direitos a ações negativas, os chamados direitos de defesa, pelos quais o titular exige do destinatário que não embarace suas ações, não afete suas características ou situações e não elimine suas posições jurídicas, e direitos a ações positivas, pelos quais o titular exige do destinatário uma conduta ativa, seja de natureza fática, como a disponibilização de prestações materiais, seja de natureza normativa, como a criação de normas protetoras ou a edição de atos jurídicos que assegurem o exercício da posição (Alexy, 2008, p. 193-217).

Essa delimitação metodológica mostra-se adequada ao objeto da pesquisa porque a hipótese aqui sustentada não depende da demonstração de que o letramento digital produza, simultaneamente, liberdades e competências autônomas no sentido técnico atribuído por Alexy a essas categorias. O ponto decisivo é verificar se ele pode ser configurado como direito a algo, isto é, como pretensão dirigida a um destinatário identificável que tenha por objeto uma ação determinada (positiva ou negativa) não absorvível pelo regime jurídico do direito à educação.

A partir dessa base teórica, é possível extrair, da obra de Alexy (2008), dois elementos estruturais que orientam a aferição da densidade normativa de uma posição que se pretenda fundamental. Tais elementos não constituem uma lista formulada pelo próprio Alexy como critérios de reconhecimento de novos direitos, mas decorrem das premissas analíticas que ele desenvolve ao longo da obra, razão pela qual sua utilização como matriz dogmática demanda essa distinção metodológica prévia.

O primeiro elemento é a relevância constitucional qualificada. A posição deve ser de importância tal, relativamente aos princípios em jogo, que sua definição não possa ser deixada à maioria parlamentar simples, em tensão estrutural com o princípio democrático (Alexy, 2008, p. 447-448).

O segundo elemento é a estrutura normativa como direito a algo. A posição deve ser identificável como relação triádica entre titular, destinatário e objeto, configurando-se como direito a uma ação negativa (de defesa) ou a uma ação positiva (de prestação fática ou normativa) por parte do destinatário (Alexy, 2008, p. 193-217).

Esses dois elementos estruturais, extraídos da teoria alexyana, constituem a matriz dogmática desta investigação. A partir deles, será possível verificar se o letramento digital é

apenas uma projeção instrumental do direito à educação, sem relevância constitucional qualificada própria e sem estrutura normativa identificável como direito a algo, ou se, ao contrário, reúne densidade normativa suficiente para operar como direito fundamental distinto.

No segundo caso, o letramento digital se traduzirá em exigências dirigidas ao Estado e, em determinadas hipóteses, a agentes privados que estruturam ambientes digitais essenciais ao exercício da cidadania, compreendendo tanto prestações positivas como políticas públicas permanentes de capacitação digital, acessibilidade, educação informacional e transparência tecnológica, quanto deveres negativos de não produzir, tolerar ou intensificar exclusões digitais, assimetrias informacionais, manipulações algorítmicas e barreiras indevidas ao acesso a direitos.

3 O DIREITO À EDUCAÇÃO E OS LIMITES DE SUA LEITURA EVOLUTIVA

Examinada a matriz dogmática, esta seção desenvolve o primeiro de seus elementos, a relevância constitucional qualificada, a partir da análise do direito à educação e de sua capacidade de absorver, ou não, integralmente o conteúdo do letramento digital.

Os arts. 6º e 205 da Constituição Federal consagram a educação como direito social e como processo que visa ao "pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (Brasil, 1988). A formulação constitucional, propositalmente aberta, reflete a compreensão do constituinte de que o conteúdo normativo do direito à educação não se esgota em um conjunto fixo e imutável de prestações, mas deve acompanhar as transformações históricas do que significa, em cada época, participar plenamente da vida social, política e econômica.

Essa abertura semântica do texto constitucional não é uma fragilidade normativa, mas uma característica estrutural dos direitos fundamentais de natureza social. Como observa Cury (2002, p. 254), o direito à educação foi reconhecido, no século XX, para envolver todas as dimensões do ser humano, o *singulus*, o *civis* e o *socius*, abrangendo, portanto, tanto o desenvolvimento individual quanto a capacidade de participação nos destinos coletivos da sociedade. Tal concepção tridimensional impede que o direito à educação seja reduzido a uma prestação meramente instrumental ou tecnicista. Ele é, ao mesmo tempo, condição de emancipação individual e pressuposto da vida democrática.

Nessa perspectiva, a trajetória histórica do direito à educação no Brasil revela um movimento de permanente expansão e especificação de seu conteúdo. Como demonstram Oliveira e Santelli (2020, p. 11-12), as sucessivas constituições brasileiras foram

progressivamente ampliando o alcance desse direito, da instrução primária gratuita prevista na Constituição Imperial de 1824, restrita aos cidadãos livres em uma sociedade escravocrata, até o robusto sistema de garantias da Constituição Cidadã de 1988, que o reconhece como direito público subjetivo, exigível judicialmente, e o articula a um conjunto de princípios como a gratuidade, a obrigatoriedade, a gestão democrática e a igualdade de condições de acesso e permanência. Cada etapa dessa evolução correspondeu, em alguma medida, à incorporação de novas exigências funcionais da cidadania em seu tempo histórico, isto é, a alfabetização para o voto, a formação técnica para o trabalho industrial, a educação crítica para a participação democrática.

A Constituição de 1988 (Brasil, 1988) representou um ponto de inflexão qualitativo nessa trajetória. Ao inscrever a educação no rol dos direitos sociais do art. 6º e ao dedicar-lhe um capítulo próprio (arts. 205 a 214), o constituinte conferiu ao direito à educação uma densidade normativa sem precedentes no constitucionalismo brasileiro. Mais do que isso, ao vincular expressamente a educação ao pleno desenvolvimento da pessoa e ao preparo para o exercício da cidadania, a Constituição estabeleceu uma cláusula de abertura material que autoriza, e mesmo exige uma interpretação evolutiva de seu conteúdo.

Como anota Cury (2002, p. 259), declarar e garantir um direito é "retirar do esquecimento e proclamar aos que não sabem, ou esqueceram, que eles continuam a ser portadores de um direito importante", mas o sentido desse direito não pode ser cristalizado no momento de sua positivação, sob pena de torná-lo progressivamente esvaziado diante das transformações da realidade social.

Dessa forma, se em outros momentos históricos a alfabetização tradicional e a formação técnico-profissional foram respostas necessárias às demandas de seu tempo, na sociedade informacional o domínio crítico das tecnologias digitais passa a integrar o conteúdo material mínimo da educação constitucionalmente assegurada. Contudo, essa abertura material, embora suficiente para que o direito à educação incorpore parcialmente conteúdos digitais, não esgota o regime jurídico do letramento digital, conforme será desenvolvido a partir da Seção 5.

A autonomia do letramento digital não decorre, portanto, da insuficiência absoluta do direito à educação, mas da existência de funções jurídicas próprias que extrapolam o campo educacional, especialmente a proteção contra assimetrias informacionais digitais, a compreensão de decisões automatizadas, o exercício do consentimento informado, o acesso a serviços públicos digitais e a resistência democrática à desinformação algorítmica. Essas funções, como se demonstrará adiante, configuram pretensões dirigidas a destinatários determinados, ou seja, o Estado e, em certas hipóteses, agentes privados que estruturam

ambientes digitais essenciais, com objeto próprio como uma ação positiva ou negativa do destinatário, o que indica desde logo a presença do segundo elemento da matriz.

À luz desse percurso, é possível identificar o preenchimento do primeiro elemento da matriz dogmática adotada neste artigo: a relevância constitucional qualificada do letramento digital. Se o direito à educação constitucionalmente assegurado visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho, a ausência de competências digitais mínimas, na sociedade informacional, compromete o próprio conteúdo material desses fins constitucionais, em tal medida que sua garantia não pode ser deixada à conveniência da maioria parlamentar simples. O direito à educação funciona, assim, como ponto de partida normativo para a compreensão do letramento digital, mas não como categoria suficiente para absorver integralmente sua estrutura jurídico-constitucional, ponto que será aprofundado nas seções seguintes.

4 CONCEITO E DESENVOLVIMENTO DO LETRAMENTO DIGITAL NO BRASIL

Demarcada a relevância constitucional qualificada do letramento digital pela inadequação do regime educacional para absorvê-lo integralmente, esta seção avança para o segundo elemento da matriz dogmática: a estrutura normativa como direito a algo. Para tanto, é necessário delimitar o conteúdo conceitual do letramento digital, o objeto da pretensão e identificar a titularidade do direito que se pretende reconhecer, que é o primeiro vértice da relação triádica que estrutura, na obra de Alexy, todo direito a algo (Alexy, 2008, p. 193-203). O conceito operacional já fixado na Introdução, a condição que permite ao sujeito usufruir das tecnologias de informação e de comunicação para atender às necessidades do seu meio social e se desenvolver autonomamente na sociedade da informação (Rosa; Dias, 2012, p. 51), é aqui aprofundado à luz da doutrina especializada, com o objetivo de demonstrar que o objeto que dele resulta é inconfundível com o do direito à educação.

Soares (2002, p. 151) assinala que o letramento digital corresponde a um estado ou condição adquirido pelo indivíduo ao se apropriar das novas tecnologias e exercer práticas de leitura e escrita na tela, de modo qualitativamente distinto daquelas realizadas no papel. A distinção é central, uma vez que assim como um analfabeto funcional pode assinar o próprio nome sem compreender o que lê, um indivíduo tecnicamente capaz de acessar uma plataforma digital pode ser completamente incapaz de avaliar criticamente a informação que recebe, de proteger seus dados pessoais ou de participar dos processos democráticos mediados por algoritmos.

Embora formulada no campo da linguística aplicada, a definição de Soares (2002) é aqui mobilizada em razão de sua abrangência funcional, que permite identificar, com precisão, a distinção entre acesso técnico e apropriação crítica das tecnologias digitais, distinção central para a delimitação do objeto jurídico investigado.

Nessa perspectiva, a dimensão emancipatória do letramento digital revela-se indissociável da condição cidadã do sujeito contemporâneo. Lacerda e Schlemmer (2018, p. 651), ao investigarem práticas educativas gamificadas no contexto da Educação Básica, definem o letramento digital em perspectiva emancipatória como a possibilidade de desenvolver no sujeito a capacidade de se adaptar a meios, situações, lugares e espaços diversos, apropriando-se de tecnologias híbridas como forma de empoderamento para o desenvolvimento de seu protagonismo individual e social enquanto cidadão, definição que, por sua natureza, vai muito além do mero acesso instrumental a dispositivos ou plataformas.

Silva et al. (2005, p. 33), ao investigarem a relação entre inclusão digital, ética e cidadania, evidenciam que o ponto de chegada de qualquer processo genuíno de letramento digital é a assimilação crítica da informação e sua reelaboração em novo conhecimento, com consequências concretas para a qualidade de vida e para o exercício da cidadania ativa. Os autores sublinham que a inclusão digital não se resolve com a distribuição de dispositivos ou com o mero acesso à infraestrutura tecnológica, o maior problema é o que denominam analfabetismo em informação, condição que persiste mesmo quando o acesso técnico já foi garantido.

Diante desse percurso bibliográfico, confirma-se que o conceito operacional adotado, ou seja, a condição que permite ao sujeito usufruir das tecnologias de informação e de comunicação para atender às necessidades do seu meio social e se desenvolver autonomamente na sociedade da informação (Rosa; Dias, 2012, p. 51), capta com precisão aquilo que os demais autores convergentemente identificam como a distinção entre acesso técnico e letramento efetivo. Esse conceito, como se demonstrou, incorpora tanto a dimensão instrumental quanto a dimensão crítica e autônoma do fenômeno, e permite identificar com rigor o objeto da pretensão jurídica: não o acesso à tecnologia, mas a capacidade de nela atuar com compreensão, autonomia e proteção. Trata-se de um objeto inconfundível com o do direito à educação formal.

A titularidade do direito ao letramento digital, projetada sobre esse conceito, revela-se ampla, mas juridicamente identificável. São titulares todos os sujeitos inseridos, voluntária ou compulsoriamente, em relações sociais, administrativas, econômicas e políticas mediadas por tecnologias digitais. Trata-se, portanto, de direito de titularidade universal, com incidência qualificada sobre grupos em situação de vulnerabilidade digital, como idosos, pessoas de baixa

renda, populações rurais, consumidores hipossuficientes e cidadãos dependentes de serviços públicos eletrônicos.

Em termos alexyanos, a amplitude da titularidade não compromete sua identificação, pois o titular é determinável pela própria condição de participação na sociedade informacional, o que satisfaz a exigência analítica de que, em todo direito a algo, o sujeito ativo seja precisamente identificável (Alexy, 2008, p. 193-217).

A dimensão empírica dessa discussão conceitual¹ ganha contornos ainda mais precisos e juridicamente urgentes quando se examina o panorama real das habilidades digitais da população brasileira. O estudo "Habilidades Digitais no Brasil", elaborado pela Anatel sob autoria de Gameiro, Penha e Hagstrom (2026, p. 23-25) com base nos microdados da pesquisa TIC Domicílios, adota a metodologia definida pela União Internacional de Telecomunicações (UIT) bem como se estrutura sobre o quadro europeu de competências digitais DigComp, que organiza o letramento digital em cinco grandes áreas: Alfabetização em Informação e Dados, Comunicação e Colaboração, Criação de Conteúdo Digital, Segurança e Resolução de Problemas.

Os resultados do panorama geral são reveladores e preocupantes. A evolução dos indicadores entre 2022 e 2025 mostra que a proporção de brasileiros com nível "Acima de Básico", ou seja, aqueles com domínio consistente em todas as cinco áreas, sofreu uma retração de 0,5 ponto percentual no período, mantendo-se entre os menores percentuais registrados. O nível "Básico" cresceu apenas 3 pontos percentuais, passando de 18,3% para 21,3% da população. Em sentido oposto e mais alarmante, a proporção de pessoas classificadas no nível "Ausente" de habilidades digitais, isto é, cidadãos que não realizaram nenhuma das atividades digitais avaliadas em nenhuma das cinco áreas, cresceu continuamente, saindo de 2,6% em 2022 para 3,4% em 2025, representando uma tendência de crescimento constante ao longo de todos os anos analisados (Gameiro; Penha; Hagstrom, 2026, p. 23-25).

Esses dados convertem em evidência que o analfabetismo funcional digital, isto é, a incapacidade de compreender, avaliar criticamente e interagir de forma autônoma com os ambientes digitais, não é uma condição marginal ou residual na sociedade brasileira, ela afeta grande parte da população. Diante desse cenário, a constatação de Soares (2002, p. 151) sobre

¹ Os dados empíricos mobilizados no artigo não possuem a função de constituir uma pesquisa quantitativa autônoma, mas de demonstrar a relevância constitucional e a atualidade social do problema jurídico investigado. O estudo da ANATEL (Gameiro; Penha; Hagstrom, 2026) constitui relatório técnico oficial publicado pela Agência Nacional de Telecomunicações, disponível em acesso aberto no portal institucional da agência. Trata-se de documento de natureza institucional e metodologia declarada, o que confere à fonte idoneidade suficiente para os fins probatórios a que se destina neste artigo.

a distinção entre estar conectado e ser efetivamente letrado digital adquire dimensão constitucional, visto que não basta garantir acesso à rede, é necessário garantir as condições materiais para que o cidadão possa exercer, com autonomia e criticidade, as competências digitais que definem a participação plena na sociedade informacional do século XXI.

Esses dados também reforçam o preenchimento do primeiro elemento da matriz dogmática, a relevância constitucional qualificada. O déficit de habilidades digitais não representa mera deficiência operacional ou dificuldade técnica individual, mas uma barreira estrutural ao exercício da cidadania, da igualdade material, da liberdade informacional, da privacidade e do acesso a prestações públicas. Por essa razão, a proteção do letramento digital não pode ser deixada apenas à conveniência de políticas públicas ordinárias ou à lógica de mercado das plataformas tecnológicas, pois sua ausência compromete o exercício efetivo de direitos fundamentais já reconhecidos pelo ordenamento.

5 OS TRÊS PILARES DA AUTONOMIA QUE DISTINGUEM O LETRAMENTO DIGITAL DO DIREITO À EDUCAÇÃO

A defesa da autonomia jurídica do direito ao letramento digital sustenta-se em três pilares que o distinguem estruturalmente do direito à educação. Para cada um deles, o artigo demonstrará, de forma explícita, como ele contribui para o preenchimento dos dois elementos da matriz dogmática adotada: a relevância constitucional qualificada e a estrutura normativa como direito a algo, com a identificação das ações (positivas ou negativas) que podem ser exigidas de um destinatário determinado.

O primeiro pilar é o dever de proteção frente ao Estado e às *Big Techs*². Enquanto o direito à educação é essencialmente um direito a prestações positivas, um "fazer" do Estado, o letramento digital autônomo impõe também uma dimensão de liberdade negativa. Esse dever exige que as interfaces digitais, públicas e privadas, sejam minimamente inteligíveis ao cidadão médio. Trata-se de uma transparência passiva exigível tanto do poder público quanto das grandes plataformas, fundamentada no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e no art. 20 da LGPD, que garante ao titular o direito à explicação sobre decisões automatizadas. Neste sentido, o letramento digital opera como limite ao poder informacional privado, aproximando-se da estrutura dos direitos de defesa vinculados à dignidade da pessoa

² Grandes plataformas tecnológicas, aqui compreendidas como agentes privados de elevada capacidade econômica, informacional e algorítmica, capazes de estruturar ambientes digitais de circulação de dados, conteúdos e serviços.

humana, à privacidade, ao acesso à informação, à proteção de dados pessoais e ao devido processo em ambientes automatizados.

No que se refere à proteção às *Big Techs*, a teoria do capitalismo de vigilância, desenvolvida por Zuboff (2018, p. 17-68) em sua obra seminal e sintetizada em versão traduzida, demonstra que as grandes plataformas tecnológicas operam segundo uma lógica econômica que reivindica unilateralmente a experiência humana como matéria-prima gratuita para tradução em dados comportamentais. Esses dados são declarados como excedente comportamental proprietário, processados por sistemas de inteligência de máquina e transformados em produtos de previsão que antecipam o comportamento futuro dos usuários. Trata-se, portanto, não de uma mera assimetria contratual entre fornecedor e consumidor, mas de uma nova ordem econômica fundada na extração sistemática e opaca de informações produzidas pela vida cotidiana dos cidadãos, sem que estes, na grande maioria dos casos, compreendam o que autorizam, o que cedem ou o que perdem.

Nesse ambiente, o cidadão que não compreende como os sistemas algorítmicos funcionam, como seus dados são coletados, processados e monetizados, e como as decisões automatizadas afetam sua vida, está estruturalmente impossibilitado de exercer qualquer resistência, negociação ou reivindicação jurídica efetiva. É precisamente nesse ponto que o letramento digital se converte em instrumento jurídico de defesa.

Ao capacitar o cidadão a compreender a arquitetura informacional em que está inserido, o letramento digital opera como condição de possibilidade para o exercício dos direitos que a ordem jurídica já formalmente reconhece, mas que permanecem inacessíveis ao analfabeto digital funcional. Registre-se que a teoria de Zuboff (2018) é aqui mobilizada em função descritiva e contextual, não como fundamento normativo autônomo, servindo para evidenciar o cenário fático que confere urgência à proteção jurídica que a matriz dogmática alexyana, por seus próprios critérios, independentemente sustenta.

Do ponto de vista da matriz, o primeiro pilar preenche ambos os elementos: (a) a relevância constitucional qualificada, pois a proteção do cidadão contra a extração opaca de dados e contra a manipulação algorítmica conecta-se diretamente à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), à privacidade (art. 5º, X e XII, CF) e à proteção de dados pessoais (art. 5º, LXXIX, CF), bens cuja proteção não pode ser confiada ao legislador ordinário; e (b) a estrutura como direito a algo, na forma de direitos a ações negativas, o dever de não estruturar interfaces digitais opacas, de não explorar assimetrias informacionais e de não impor barreiras técnicas ao exercício de direitos, exigíveis tanto do Estado quanto de agentes privados que estruturam ambientes digitais essenciais.

O segundo pilar é a permanência ao longo da vida (*Lifelong Learning*), fomentado pela Unesco. A educação formal tem um ciclo normativamente definido e institucionalmente delimitado: a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) estrutura a educação básica em etapas com duração, faixa etária e carga horária fixadas, compreendendo a educação infantil, o ensino fundamental de nove anos e o ensino médio de duração mínima de três anos, todas inseridas no arco que vai do nascimento à conclusão da educação básica ou superior, nos termos dos arts. 21, 29, 32 e 35 da Lei nº 9.394/1996 (Brasil, 1996).

O letramento digital, ao contrário, não se enquadra nesse modelo de ciclo superável. Isso porque, como demonstra Hilbert (2020, p. 189-190), as ondas tecnológicas consecutivas têm se tornado progressivamente mais curtas ao longo da história, um repertório acumulativo de possibilidades conduz ao progresso exponencial, de modo que cada novo paradigma tecnológico sucede o anterior em intervalo cada vez menor. Na era da informação, esse fenômeno se torna ainda mais agudo, dado que menos de 1% das informações tecnologicamente armazenadas no mundo estavam em formato digital no final dos anos 1980, percentual que superou 99% em 2012. A transição de interfaces de linha de comando para interfaces gráficas, para a *web*, para aplicativos móveis e para a inteligência artificial generativa ilustra, em escala histórica reduzida, exatamente esse encurtamento exponencial dos ciclos tecnológicos. Por força dessa velocidade de mudança, o letramento digital não pode ser reduzido a um conteúdo curricular fixo ou a uma etapa superável da vida escolar.

A própria trajetória normativa da UNESCO no campo da aprendizagem ao longo da vida demonstra a maturidade desse argumento. O relatório produzido em 1996 pela Comissão Internacional sobre Educação para o Século XXI, propôs o *lifelong learning* como paradigma organizador dos sistemas educacionais, estruturado em quatro pilares: aprender a conhecer, aprender a fazer, aprender a conviver e aprender a ser, aplicáveis a qualquer idade e em contextos formais, não formais e informais de aprendizagem (Delors et al., 2010, p. 31).

Logo, revela-se a dimensão prestacional do direito ao letramento digital. A rápida obsolescência das competências tecnológicas impede que esse direito seja satisfeito por uma formação pontual ou escolarizada. A prestação estatal exigível não se limita à inclusão de conteúdos digitais em currículos escolares, mas envolve políticas permanentes de capacitação, atualização e adaptação dos cidadãos às transformações tecnológicas que condicionam o acesso ao trabalho, aos serviços públicos, à informação e à participação social. Sob a perspectiva da matriz, o segundo pilar contribui para ambos os elementos: (a) quanto à relevância constitucional qualificada, a perpetuidade da obrigação estatal e sua natureza estrutural evidenciam que a sua definição não pode ser relegada à lógica de políticas públicas ordinárias,

sujeitas à conveniência parlamentar; e (b) quanto à estrutura como direito a algo, o pilar configura direitos a ações positivas de natureza fática, políticas permanentes de capacitação e de natureza normativa, a criação de marcos regulatórios que imponham a atualização contínua das competências digitais ofertadas, cujo objeto é distinto e mais amplo do que qualquer obrigação decorrente do direito à educação formal.

O terceiro pilar é a defesa da democracia. O letramento digital é, em expressão que merece ser tratada com rigor jurídico, a vacina contra a desinformação. Ao torná-lo um direito autônomo, abre-se ao cidadão a possibilidade de acionar o Judiciário para exigir que o Estado forneça mecanismos de capacitação crítica contra a manipulação de massa algorítmica. Este fundamento conecta o letramento digital ao art. 1º, II (cidadania) e ao art. 1º, V (pluralismo político) da CF, revelando sua dimensão republicana e não apenas individual. Esse último pilar confirma a função democrático-constitucional do letramento digital e reforça o preenchimento dos dois elementos da matriz. Quanto à relevância constitucional qualificada, a desinformação algorítmica, a segmentação opaca de conteúdos e a manipulação massiva da opinião pública atingem diretamente a cidadania e o pluralismo político, bens que o constituinte protegeu nos arts. 1º, II e V, da CF com status de fundamentos da República, o que evidencia, de forma inequívoca, que sua proteção não pode ser deixada à maioria parlamentar simples.

Quanto à estrutura como direito a algo, o terceiro pilar gera direitos a ações positivas, o dever estatal de promover capacitação crítica contra a manipulação informacional, e a ações negativas, o dever de não instrumentalizar meios digitais para a desinformação institucional ou para a supressão do pluralismo. Por isso, o letramento digital não protege apenas interesses individuais de navegação ou consumo, mas a própria capacidade coletiva de formação livre da vontade democrática, dimensão que extrapola qualquer enquadramento possível no direito à educação formal. Considerados os três pilares em conjunto, verifica-se que cada um deles, ao mesmo tempo em que é funcionalmente autônomo, converge para o preenchimento dos mesmos dois elementos estruturais da matriz dogmática, o que demonstra que a autonomia do letramento digital não repousa em um fundamento isolado, mas em uma densidade normativa acumulada e coerente.

6 TRATAMENTO INFRACONSTITUCIONAL E TUTELA JURISDICIONAL

Demonstrado o preenchimento dos dois elementos da matriz dogmática nas seções precedentes, esta seção examina como o ordenamento jurídico brasileiro já reconhece, em sede infraconstitucional e jurisprudencial, situações concretas que decorrem, como consequência, da estrutura normativa do letramento digital como direito a algo. Não se trata de identificar um

terceiro elemento da matriz, nem de usar a existência de proteção infraconstitucional como prova da fundamentalidade, essa prova foi apresentada nas Seções 3 a 5. O propósito desta seção é diverso, consiste em evidenciar que a estrutura normativa identificada já produz, no estado atual do direito brasileiro, efeitos juridicamente apreciáveis, o que demonstra a justiciabilidade do direito ao letramento digital como consequência natural de sua autonomia.

Uma nova perspectiva acerca do ambiente digital surge, especialmente após 2020. Em maio de 2020, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 6387 e conexas, reconheceu pela primeira vez a proteção de dados pessoais como direito fundamental autônomo implícito na Constituição, inaugurando uma jurisprudência de constitucionalização dos direitos digitais. Depois, em fevereiro de 2022, a Emenda Constitucional nº 115 formalizou esse reconhecimento, inserindo o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, que passou a assegurar expressamente o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, consolidando a ideia de que o ordenamento brasileiro comporta, e mesmo exige, proteção constitucional específica para posições jurídicas afetadas pela mediação digital.

Diante disso, a passagem do letramento digital da condição de acessório para a de direito autônomo pode ser aferida por um critério funcional quando a sua ausência impede o exercício de direitos que são logicamente anteriores e independentes da educação escolar. Este ponto de ruptura foi claramente ultrapassado. Um cidadão sem letramento digital não consegue exercer seu direito de acesso à informação (art. 5º, XIV, CF) quando ela está encapsulada em plataformas digitais, não consegue proteger sua privacidade (art. 5º, X e XII, CF) diante de contratos de adesão algorítmica e não consegue participar do processo democrático (art. 14, CF) quando este migra crescentemente para o ambiente digital, dos portais de serviços públicos às redes de deliberação política (Brasil, 1988).

O art. 5º, § 2º, da CF, ao estabelecer que "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados", abre a cláusula constitucional de direitos implícitos. O letramento digital, como condição de possibilidade para o exercício da dignidade humana na era informacional, pode ser fundamentado, ainda que por via construtiva, nos seguintes dispositivos constitucionais: o art. 1º, II e III (cidadania e dignidade da pessoa humana); o art. 3º, I e III (objetivos fundamentais de construção de sociedade solidária e redução de desigualdades); o art. 5º, caput (igualdade); os arts. 6º e 205 (educação); e o art. 220, § 1º (liberdade de manifestação do pensamento e de acesso à informação) (Brasil, 1988).

Por outro lado, Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) constitui o principal marco normativo do ambiente digital brasileiro. Seu art. 9º garante a neutralidade da rede; o art.

7º elenca os direitos dos usuários, incluindo privacidade e não fornecimento de dados a terceiros sem consentimento; e o art. 26 prevê diretrizes para a atuação do poder público, incluindo a promoção da inclusão digital (Brasil, 2014).

O que o Marco Civil pressupõe, mas não garante, é que o usuário seja capaz de exercer esses direitos. O consentimento informado exigido pelo art. 7º, I, é funcionalmente inoperante para o analfabeto digital funcional. Há, portanto, uma lacuna estrutural entre a titularidade formal dos direitos digitais e a capacidade real de exercê-los, lacuna que apenas um direito autônomo ao letramento digital pode suprir.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) ergue o consentimento como uma das bases legais centrais para o tratamento de dados (art. 7º, I). O art. 5º, XII, define consentimento como "manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada". Para que o consentimento seja verdadeiramente informado, o titular precisa compreender o que está autorizando, o que pressupõe a compreensão digital. Na ausência deste, o consentimento degrada-se a um ritual burocrático de marcação de “caixinhas”, sem correspondência com uma escolha autônoma genuína. Esta ficção jurídica não apenas frustra o propósito protetor da LGPD como impõe ao ordenamento um dever implícito de promover as condições de possibilidade para o exercício real do direito que formalmente garante.

No que se refere à tutela jurisdicional, a jurisprudência do STJ já reconhece a hipossuficiência técnica como critério autônomo de proteção consumerista em ambientes digitais. Por meio da chamada teoria finalista mitigada, o Tribunal firmou entendimento de que tanto pessoas físicas quanto jurídicas podem receber a tutela do CDC quando evidenciada sua vulnerabilidade técnica diante do fornecedor, independentemente de serem destinatárias finais do produto ou serviço (Brasil, 2012).

Esse raciocínio é estruturalmente equivalente ao reconhecimento de que o déficit de letramento digital configura uma forma qualificada de hipossuficiência, o consumidor que celebra contratos eletrônicos sem compreender a arquitetura informacional das plataformas que utiliza está, em rigor, prestando um consentimento viciado em sua dimensão técnica. A nulidade de cláusulas que pressupõem conhecimentos técnicos que o consumidor médio não detém já encontra fundamento no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), que veda cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, e é interpretada pelo STJ à luz do princípio da vulnerabilidade inscrito no art. 4º, I, do mesmo diploma.

No campo do direito administrativo, a proliferação do governo digital com o Portal Gov.br como interface obrigatória para serviços públicos federais já gerou controvérsias

concretas envolvendo cidadãos excluídos de benefícios previdenciários por incapacidade de operar plataformas digitais. Dados recentes revelam que, desde 2020, o acesso ao aplicativo meu INSS passou a exigir autenticação via conta Gov.br, criando uma barreira de entrada que afeta desproporcionalmente idosos, pessoas de baixa renda e residentes em áreas rurais (Agência Brasil, 2025).

Esse reconhecimento judicial da vulnerabilidade técnica evidencia a justiciabilidade do letramento digital como consequência do preenchimento dos elementos da matriz: uma posição normativa que gera pretensões a ações negativas e positivas dirigidas a destinatários identificáveis é, por sua própria natureza, passível de tutela jurisdicional. Ainda que o ordenamento não nomeie expressamente o letramento digital como direito fundamental autônomo, situações concretas de déficit de compreensão digital já produzem consequências juridicamente apreciáveis, invalidade de consentimentos, abusividade de cláusulas contratuais, deveres de informação qualificada, proteção do consumidor hipossuficiente e revisão de práticas digitais assimétricas. Trata-se da manifestação concreta da estrutura normativa identificada na Seção 5.

Diante disso, a contradição estrutural torna-se evidente uma vez que o Estado migrou serviços essenciais para plataformas que pressupõem letramento que ele próprio não garantiu.

7 CONCLUSÃO

O percurso argumentativo desenvolvido ao longo deste artigo permite afirmar, com fundamento dogmático e normativo, que o letramento digital possui autonomia jurídica suficiente para ser reconhecido como direito fundamental distinto do direito à educação no ordenamento constitucional brasileiro.

A análise partiu da constatação de que a sociedade informacional deslocou parcela significativa das relações sociais, administrativas, econômicas, educacionais e políticas para ambientes digitais. Esse deslocamento tornou insuficiente a mera titularidade formal de direitos fundamentais quando o cidadão não dispõe de competências mínimas para compreender, avaliar criticamente e interagir com as estruturas tecnológicas que condicionam o acesso a esses direitos. Assim, o letramento digital deixou de ser apenas uma competência instrumental ou pedagógica e passou a ocupar posição central na efetivação da cidadania contemporânea.

Demonstrou-se que o direito à educação, previsto nos arts. 6º e 205 da Constituição Federal de 1988, possui abertura material suficiente para incorporar conteúdos relacionados às

competências digitais. Contudo, essa incorporação não esgota o regime jurídico do letramento digital. Embora exista evidente zona de contato entre educação e letramento digital, este último ultrapassa o campo da formação escolar e alcança dimensões protetivas, informacionais, administrativas, consumeristas e democráticas que não se reduzem ao processo educacional formal.

À luz da teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy, verificou-se que o letramento digital preenche os dois elementos estruturais da matriz dogmática adotada neste artigo. Em primeiro lugar, possui relevância constitucional qualificada, pois sua ausência compromete a dignidade humana, a cidadania, a igualdade material, a privacidade, a proteção de dados pessoais, o acesso à informação e a participação democrática, em grau tal que sua definição e garantia não podem ser deixadas à discricionariedade do legislador ordinário.

Em segundo lugar, estrutura-se como direito a algo, na acepção analítica desenvolvida por Alexy, configurando-se como relação triádica entre titular, destinatário e objeto, compreendendo tanto direitos a ações positivas, ao exigir políticas públicas permanentes de capacitação digital, quanto direitos a ações negativas, ao proteger o cidadão contra opacidade algorítmica, manipulação informacional, assimetrias técnicas e práticas abusivas de agentes públicos e privados. Esse objeto é inconfundível com o do direito à educação, pois consiste na capacidade de atuação autônoma, crítica e protegida em ambientes digitais, pretensão não absorvível pelo regime jurídico da formação escolar.

Também se verificou a existência de titularidade. São titulares do direito ao letramento digital todos os sujeitos inseridos em relações sociais mediadas por tecnologias digitais, com incidência especialmente relevante sobre grupos vulneráveis, como idosos, pessoas de baixa renda, populações rurais, consumidores hipossuficientes e usuários dependentes de serviços públicos eletrônicos.

Ademais, análise do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados, sobretudo diante da Emenda Constitucional n. 115/2022, ao inserir no art. 5º da Constituição Federal o direito à proteção dos dados pessoais como direito fundamental, demonstra que o sistema constitucional brasileiro admite a explicitação de posições jurídicas fundamentais próprias da era digital. Se a proteção de dados pessoais, cuja tutela pressupõe que o titular compreenda minimamente o que está protegendo, alcançou reconhecimento constitucional expresso, recusar densidade jurídica autônoma ao letramento digital significa admitir uma incoerência sistêmica incompatível com a efetividade dos direitos fundamentais.

Conclui-se, portanto, que na sociedade informacional do século XXI, em que o acesso aos demais direitos fundamentais migra crescentemente para plataformas que exigem

competências digitais para sua operação, o letramento digital não deve ser compreendido apenas como atualização pedagógica do direito à educação, nem como simples política pública de inclusão tecnológica. Trata-se de uma condição constitucional de possibilidade para o exercício efetivo dos direitos fundamentais na sociedade informacional. Reconhecê-lo como direito fundamental distinto do direito à educação não significa ampliar artificialmente o catálogo constitucional, mas conferir densidade jurídica a um pressuposto sem o qual cidadania, liberdade, igualdade, privacidade e participação democrática permanecem formalmente asseguradas, porém materialmente inacessíveis no ambiente digital.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Idosos enfrentam barreiras digitais para acessar serviços do INSS.** *Agência Brasil*, Brasília, DF, 30 maio 2025, Direitos Humanos. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-05/idosos-enfrentam-barreiras-digitais-para-acessar-servicos-do-inss>. Acesso em: 15 mar. 2026.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 128, n. 176, p. 1, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n. 1.195.642/RJ**. Consumidor. Teoria finalista mitigada. Pessoa jurídica. Vulnerabilidade técnica. Reconhecimento de proteção consumerista independentemente de ser destinatária final do produto ou serviço. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 13 de novembro de 2012. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, DF, 21 nov. 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1185928>. Acesso em: 3 maio 2026.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 115, de 10 de fevereiro de 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 159, n. 30, p. 1, 11 fev. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc115.htm. Acesso em: 28 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 134, n. 248, p. 27833, 23 dez. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 5 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 151, n. 77, p. 1, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 155, n. 157, p. 59, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 25 mar. 2026.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venancio Majer. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005. (A Era da Informação. Economia, Sociedade e Cultura, v. 1).

CURY, Carlos Roberto Jamil. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n. 116, p. 245-262, 2002. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0100-15742002000200010>.

DELORS, Jacques et al. **Educação: um tesouro a descobrir**: relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para o Século XXI. Brasília, DF: UNESCO, 2010. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000109590_por. Acesso em: 25 mar. 2026.

GAMEIRO, Alexandre Magnus Queiroz; PENHA, Debora Luzia; HAGSTROM, Rodrigo Otavio Ribeiro. **Habilidades digitais no Brasil: uma nova abordagem**. Brasília: Agência Nacional de Telecomunicações, 2026. 1 recurso online (167 p.). Disponível em: https://www.gov.br/anatel/pt-br/assuntos/noticias/anatel-atualiza-metodologia-de-indicadores-para-medir-as-habilidades-digitais-dos-brasileiros/estudo_habilidades_digitais_no_brasil.pdf/view. Acesso em: 10 abr. 2026.

HILBERT, Martin. Digital technology and social change: the digital transformation of society from a historical perspective. **Dialogues in Clinical Neuroscience**, v. 22, n. 2, p. 189-194, jun. 2020. DOI: <https://doi.org/10.31887/DCNS.2020.22.2/mhilbert>. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC7366943/>. Acesso em: 14 maio 2026.

LACERDA, Marcelo Miranda; SCHLEMMER, Eliane. Letramento Digital na perspectiva emancipatória, digital e cidadã no desenvolvimento de práticas educativas gamificadas. **Revista Diálogo Educacional**, Curitiba, v. 18, n. 58, p. 645-669, jul./set. 2018. DOI: <https://doi.org/10.7213/1981-416X.18.058.DS03>.

OLIVEIRA, Marli dos Santos de; SANTELLI, Igor Henrique da Silva. O direito à educação na ordem constitucional brasileira: texto e contexto. **Jornal de Políticas Educacionais**, Curitiba, v. 14, e77550, 2020. DOI: <https://doi.org/10.5380/jpe.v14i0.77550>.

ROSA, Fernanda Ribeiro; DIAS, Maria Carolina Nogueira. **Por um indicador de letramento digital: uma abordagem sobre competências e habilidades em TICs**. Orientador: Felipe

Zambaldi. 2012. 106 f. Dissertação (Mestrado em Gestão e Políticas Públicas) – Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2012.

ROSA, Fernanda Ribeiro. Inclusão digital como política pública: disputas no campo dos direitos humanos. **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 10, n. 18, p. 33-55, jun. 2013. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/11/sur18-port-completa.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2026.

SILVA, Helena; JAMBEIRO, Othon; LIMA, Jussara Borges de; BRANDÃO, Marco Antônio. Inclusão digital e educação para a competência informacional: uma questão de ética e cidadania. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 34, n. 1, p. 28-36, jan./abr. 2005. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0100-19652005000100004>. Disponível em: <https://revista.ibict.br/ciinf/article/view/1099>. Acesso em: 2 maio 2026.

SOARES, Magda. Novas práticas de leitura e escrita: letramento na cibercultura. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 23, n. 81, p. 143-160, dez. 2002. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0101-73302002008100008>.

ZUBOFF, Shoshana. Big Other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação. Tradução de Antônio Holzmeister Oswaldo Cruz e Bruno Cardoso. In: BRUNO, Fernanda et al. (org.). **Tecnopolíticas da Vigilância: perspectivas da margem**. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 17-68.